



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720045/2007-61
Recurso nº 898.810 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.655 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente Telemar Norte Leste S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

**CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA - LIMITE DE 30% -
EMPRESA INCORPORADA**

A regra legal que estabeleceu o limite de 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos não contém exceção para as empresas que sejam objeto de incorporação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmin Teixeira. O Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta acompanhou o Relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Sergio Luiz Bezerra Presta e

Alexandre Antônio Alkmim Teixeira. Declarou-se impedido o Conselheiro Mauricio Pereira Faro.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 255-256):

Em 14.11.2003, a Telemar Norte Leste S.A. formalizou pedido de restituição e compensação, por meio da transmissão do PER/DCOMP (PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO) de fls. 02/09, com o objetivo de ver reconhecido seu direito creditório de R\$ 1.743.246,56 e de compensá-lo com débito de Cofins, relativo a outubro de 2003.

De acordo com o pedido e com a DIPJ (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA) de fls. 32/36, o crédito pleiteado tem origem no saldo negativo da CSLL (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE o LUCRO LÍQUIDO) no valor de R\$ 2.167.326,28, apurado no ano calendário 2001 por sua sucedida (Telecomunicações de Pernambuco S.A. — CNPJ 10.819.803/0001-26).

Em 10.11.2008, foi emitido Despacho Decisório de fl. 47, pela Derat -RJ, indeferindo o pleito, com base no Parecer Conclusivo nº 218/2008 (fls. 41/46).

Segundo consta do Parecer. Conclusivo, o indeferimento deu-se pelos seguintes motivos:

- Foi efetuada diligência com o fim de verificar o saldo negativo da CSLL de 2001;*
- Apesar de atender aos questionamentos solicitados no termo de intimação, o interessado não apresentou o laur (LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL) e outros documentos que comprovassem o alegado;*
- O interessado abateu da base de cálculo da CSLL de 2001, na linha 26 ficha 17 da DIPJ (outras exclusões), o valor de 36.616.599,36 dos quais 36.500.000,00 referem-se a despesa de Juros sobre capital próprio;*
- A possibilidade de dedução do valor pago aos sócios a título de juros sobre capital próprio, prevista no artigo 90 da Lei nº 9.249/95, diz respeito apenas ao lucro real, e o valor deduzido deve ser adicionado para a determinação da base de cálculo da CSLL como estabelecido pelo parágrafo 10 daquele artigo;*
- Ademais, na linha 32 da mesma ficha 17, o interessado abateu 27.670.580,10 a título de base de cálculo negativa de períodos anteriores (equivalente a 100% da base de cálculo da CSLL), em desacordo com o limite de 30% previsto nos artigos 58 da Lei nº 8981/95 e 16 da lei nº 9.065/95;*

- Além disso, na linha 32 da mesma ficha 17, o interessado compensou integralmente a base de cálculo da CSLL que apurou (27.670.580,10) com base de cálculo negativa de períodos anteriores, em desacordo com o limite de 30% previsto nos artigos 58 da Lei nº 8.981/95 e 16 da lei nº 9.065/95;
- Retificando a apuração da CSLL de 2001 com os ajustes acima, a CSLL a pagar passa dos alegados -2.167.326,28 (saldo negativo) para +1.875,420,27 (saldo positivo); e
- Assim sendo, não restou comprovado o saldo negativo alegado.

Cientificado do Despacho Decisório da Derat — RJ em 12.11.2008 (fl. 52), o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 55/66, em 12.12.2008, alegando, em síntese, que:

a) Em 2008, já havia decaído direito de o Fisco refazer a base de cálculo da CSLL ou o saldo negativo apurados em 2001, por força do artigo 150 do CTN, uma vez que passaram mais de cinco anos;

b) As despesas de juros pagos como remuneração do capital próprio (JCP) são dedutíveis, conforme artigo 9º da Lei nº 9.249/95, desde que dentro dos limites previstos em seu parágrafo 1º;

c) Como a Deliberação CVM 207/96 exige que a contabilização do JCP não afete o resultado do exercício, o interessado, após registrá-lo como despesa financeira, fez uma reversão, registrando o mesmo valor como receita para anular seu efeito no resultado;

Se, contabilmente, o efeito no resultado foi anulado, para fins fiscais tal efeito deve ser alterado por meio de uma exclusão, ou seja, excluiu o valor da despesa de JCP na ficha 17, para permitir a correta apuração da base de cálculo da CSLL;

A 6ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, por maioria de votos, deferiu parcialmente a solicitação do interessado, reconheceu o direito creditório no valor originário de R\$ 424.079,73 e homologou a compensação até o limite do crédito reconhecido.

O Acórdão nº 12-24.056 – 6ª Turma da DRJ/RJ1, foi assim ementado (fls. 254):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Dos motivos que levaram ao não reconhecimento do crédito, deve se afastar o expurgo da dedução dos juros sobre o capital próprio pagos pelo contribuinte, já que, à partir de 1997, eles são dedutíveis da base de cálculo da CSLL.

Compensação Homologada em Parte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 1

5/02/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por JORGE CELSO FRE

IRE DA SILVA

Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cientificada do Acórdão em 14/05/2010 (fls. 269), a contribuinte, em 11/06/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 212-222, argumentando, basicamente, que:

a) decaiu o direito de o Fisco refazer a apuração da CSLL do ano-calendário de 2001;

b) é inaplicável o limite de 30% à compensação de prejuízos fiscais no caso de empresas com atividades encerradas. Neste sentido, mencionou opiniões doutrinárias e precedentes desta Corte (fls. 221).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Decadência do direito da Fazenda de refazer a apuração da CSLL do ano-calendários 2001

Sobre o tema, assim se manifestou a Recorrente, fls. 215:

E que as obrigações tributárias decorrentes do fato gerador ocorrido em 31.12.2001 já estão definitivamente extintas ou pelo pagamento ou pela decadência, de modo que as declarações fiscais da empresa não podem mais ser alteradas, em razão da preclusão do direito de cobrar eventuais diferenças.

Logo, é vedado ao Fisco fazer nova apuração dos resultados consolidados pela empresa para 2001, em razão da homologação tácita das obrigações fiscais do período. Neste contexto, o Fisco, ao pretender rediscutir a base de cálculo de tributo relativo a período decaído, entra em contradição com a sua própria conduta anterior, que homologou (ainda que tacitamente) o(s) recolhimento(s) geradores do direito creditário.

Em síntese: é defeso ao Fisco pretender discutir a base de cálculo de tributo relativo a período decaído, por constituir-se uma situação jurídica consolidada, id que se reporta a período pretérito alcançado pela decadência.

No caso dos autos, o crédito decorre de pagamento a maior de CSLL, cujo regime é o do lançamento por homologação, no qual o direito do Fisco de lançar eventuais caduca em cinco anos contados do fato gerador. É o que dispõe o art. 150, § 4º do CTN:

Não assiste razão à Recorrente.

A decadência de que trata o art 150 § 4º do CTN é uma dentre as modalidades de extinção do crédito tributário. Uma vez transcorrido o prazo máximo previsto em Lei, o fisco perde o direito de formalizar o lançamento relativo a eventuais diferenças.

Esclareça-se, porém, que se da decadência de que trata o dispositivo acima mencionado decorre a perda do direito de efetivar o lançamento tributário, **dela não decorre, por falta de previsão legal, o efeito de legitimação de alegados créditos, tão somente porque informados em declarações entregues há mais de 5 anos.** Rechaço este último efeito por considerar os aspectos que abaixo enumero.

O primeiro aspecto é o de que créditos meramente escriturais, não representativos de pagamentos indevidos ou a maior, não atendem aos requisitos de liquidez e certeza, exigidos pelo art 170 do CTN.

O segundo aspecto é o de que, cabendo o ônus da prova a quem alega, na compensação incumbe à interessada a demonstração da efetividade do crédito pleiteado. Não há que se aplicar a esta tarefa, do sujeito passivo, o prazo de que trata o art 150 do CTN, destinado unicamente ao fisco para realizar tarefa diversa: constituir o crédito tributário.

O terceiro, último e decisivo aspecto é o de que a tese de que o poder de investigação retroativa do crédito, pelo fisco, sofreria limite cronológico, resultaria, por muitas vezes, na legitimação de direitos inexistentes, hipótese esta que ofenderia ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, ao princípio da razoabilidade, ao princípio que rejeita o enriquecimento ilícito e, até mesmo, ao senso comum de justiça.

Diante de tal quadro, na busca de hermenêutica que melhor compatibilize as normas tributárias vigentes, a conclusão é a de que não se pode admitir como mais perfeita tese da qual resulte ofensa a princípios que, tais como os acima assinalados, verdadeiramente integram a base do ordenamento jurídico instituído.

Retornando ao caso concreto, julgo inválidos os argumentos da interessada, devendo-se levar em conta que da eventual decadência do direito de efetivar o lançamento tributário, não decorre, por falta de previsão legal, o efeito de legitimação de alegados créditos referentes a exercícios anteriores.

Inaplicabilidade do limite de 30% compensação de prejuízos fiscais a empresas com atividades encerradas.

Sobre o tema, assim se pronunciou a Recorrente, fls. 218-219:

[...] a Telecomunicações de Pernambuco S.A. foi incorporada pela Recorrente em 2001, sendo agosto daquele ano a data de encerramento do ano-calendário para fins fiscais.

[...]

Em confronto com as estimativas mensais pagas e retenções sofridas durante o ano de 2001, a empresa Telecomunicações de Pernambuco apurou saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 2.164.326,28, que foi regularmente declarado em DIPJ. Esse saldo negativo foi utilizado pela Recorrente para compensar débito de COFINS referente a outubro de 2003.

[...]

Evidentemente, para fins de compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, a Telecomunicações de Pernambuco não respeitou o limite de 30% previsto na legislação, uma vez que se tratava de incorporação, evento para o qual não se aplica a trava.

A Recorrente, no intuito de demonstrar sua tese, fez referência a julgados do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 221-222), que transcrevo a seguir (grifado):

Como afirmado pela recorrente, a empresa que aproveitou os prejuízos, sem observar o limite de 30% do lucro líquido, foi a Embel por ocasião de sua incorporação pela Eletrolux. Sua

argumentação principal é que, em face da incorporação e da impossibilidade de compensar posteriormente o saldo de prejuízo na incorporadora, não havia outra opção senão a de compensar integralmente seu prejuízo.

Esse raciocínio já está pacificado neste Conselho de Contribuintes. A norma (Lei 9065/95, art. 15), ao impor a "trava" na compensação, não pretendeu tolher o direito do contribuinte de não recolher IRPJ sobre a recuperação do capital, correspondente ao lucro após prejuízo.

Pretendeu sim uma arrecadação mínima, se apurado lucro líquido, com a limitação de utilização do prejuízo acumulado. Em contrapartida, extinguiu o prazo de aproveitamento do prejuízo (de 4 anos), para que o contribuinte pudesse compensar integralmente seu saldo de prejuízo fiscal, ainda que em muitos anos.

Desse modo, e considerando que à empresa incorporadora é vedado o aproveitamento do saldo de prejuízo fiscal da empresa incorporada (Decreto-lei 2341/87, arts. 32 e 33), deixa de existir a premissa de inexistência de limitação de aproveitamento do prejuízo com os lucros futuros, o que compromete a legitimidade da trava do prejuízo.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais pronunciou-se a respeito dessa matéria no Acórdão CSRF/01-04.258, no sentido de permitir o aproveitamento integral do prejuízo fiscal, na hipótese tal qual a sob exame — último período base por incorporação.

Não obstante a jurisprudência majoritária da Câmara Superior de Recursos Fiscais, considero que a trava de 30% para compensação de bases negativas anteriores deve prevalecer em quaisquer circunstâncias, posto que a norma legal qua a instituiu (Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999) **não previu nenhuma exceção a esta regra.**

Para fundamentar meu entendimento, lanço mão dos argumentos empregados pela preclara Conselheira Sandra Maria Faroni, ao proferir o Acórdão nº 101-93.438, de 19/04/2001 (Processo nº 10980.011045/99-90, grifado):

*A primeira matéria a ser analisada diz respeito à limitação para compensação de prejuízos. Ressalte-se que não se discute a limitação em si, o que foi submetido à apreciação do Poder Judiciário, mas sim a possibilidade da não observância do limite, estabelecido na lei, em relação ao balanço de incorporação. Ou seja, **releva definir se, pelo fato de a empresa EMBEL ter sido incorporada pela Recorrente, poderia ela, na última declaração apresentada em seu próprio nome, compensar seus prejuízos sem observar o limite de 30% do lucro líquido ajustado, uma vez que, por determinação legal, não poderia, o saldo não compensado, ser transferido para compensação pela incorporadora.***

A compensação de prejuízos fiscais passou a ser permitida no Brasil com a Lei nº 154, de 1947, que previa a compensação com os lucros tributáveis apurados dentro dos três exercícios subsequentes. Com o Decreto-lei 1.493/76 o período para compensação foi ampliado para quatro anos, mas a base de

*compensação passou a ser o lucro contábil diminuído de custos, despesas operacionais e encargos não dedutíveis, O Decreto-lei 1.598/77 manteve o prazo de quatro exercícios, e o prejuízo a ser compensado passou a ser o prejuízo fiscal A Lei 8.383/91 permitiu que o prejuízo fiscal apurado em um mês do ano calendário de 1992 fosse compensado com o lucro real de períodos-base subsequentes, sem qualquer — limitação temporal Para prejuízos apurados a partir de 01/01/93, o prazo para compensação passou a ser de até quatro anos- calendário, de acordo com o art 12 da Lei 8.541/92.. Até então, a limitação para compensação de prejuízos era temporal A Lei 8.981/95 revogou a previsão para compensação em vigor e instituiu a limitação quantitativa: o valor máximo a ser reduzido é de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões . A partir da Lei 9.065/95 os prejuízos fiscais verificados a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 podem ser compensados, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, **observado o limite máximo de 30% do lucro líquido ajustado em cada período, independentemente do prazo para compensação***

Além das limitações relacionadas a prazo ou valor, o Decreto-lei 2.341/87 vedou à pessoa jurídica compensar seus próprios prejuízos se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido modificação de seu controle acionário e do ramo de atividade, bem como vedou a compensação, por pessoa jurídica sucessora, de prejuízos da sucedida

Em momento algum a lei estabeleceu exceções à regra de limitação para os casos ou de extinção, ou de sucessão por incorporação, fusão ou cisão, Ou seja, a lei não admitiu como direito subjetivo da empresa compensar seus prejuízos, de forma que, sobrevivendo extinção ou sucessão, deixar-se-ia de aplicar a limitação prevista na lei, de forma a permitir a compensação.

Estando em pleno vigor a disposição legal que limita a compensação a 30% do valor do lucro líquido ajustado bem como a que impede a compensação dos prejuízos da sucessora pela sucedida, deve ser mantida a exigência quanto a esse item.

Nestes termos, considero que deve ser reconhecida a plena aplicabilidade da norma que estabeleceu o limite de 30% do lucro líquido na compensação de base negativa de CSLL, independentemente da ocorrência de incorporação, fusão ou cisão.

Consequentemente, entendo que em relação a este tema, o recurso **não** merece ser provido.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator